

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 145/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: TÉRCIO TINÔCO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS UNIFORMES DOS ESTUDANTES AUTISTAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Tércio Tinôco que dispõe sobre a possibilidade de inclusão do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes dos estudantes autistas da rede municipal de ensino.

A proposição estabelece a facultatividade da utilização do símbolo, condicionada à autorização dos responsáveis legais, bem como prevê ações educativas por parte das unidades escolares.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE E MÉRITO

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

a) Constitucionalidade e Competência Legislativa

O Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos), 6º (direitos sociais) e 205 (direito à educação).

***Art. 1º:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

***III** - a dignidade da pessoa humana;*

***Art. 3º:** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

***IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

***Art. 6º:** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Além disso, a proposta se alinha ao art. 227 da Constituição Federal, que assegura proteção integral à criança e ao adolescente, bem como à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e à Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).

***Art. 227:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, sendo legítima a atuação municipal na promoção de políticas inclusivas no ambiente escolar.

***Art. 30:** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria possui caráter eminentemente pedagógico e inclusivo, não havendo inconstitucionalidade material em seu núcleo principal (arts. 1º e 2º), que garante o direito ao uso facultativo do símbolo nos uniformes, inserindo-se na competência concorrente para legislar sobre proteção às pessoas com deficiência e no interesse local.

b) Vício de Iniciativa e Separação dos Poderes

Apesar do mérito nobre e constitucional da matéria, a análise técnica rigorosa revela a existência de vício formal de inconstitucionalidade no art. 3º da proposição.

O referido dispositivo utiliza o verbo imperativo ("Caberá") para determinar que a administração das escolas municipais (órgãos vinculados ao Poder Executivo) divulgue a lei, afixe cartazes e promova ações educativas. Ao impor tais deveres, o Legislativo invade a esfera de gestão administrativa do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e usurpando a competência

privativa do Chefe do Executivo para deflagrar leis que versem sobre a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

A imposição de ações educativas e confecção de cartazes gera, inevitavelmente, impacto financeiro e alocação de recursos humanos, o que exigiria estimativa de impacto orçamentário, tornando inócua a cláusula de estilo do art. 4º, que tenta blindar o projeto contra o vício de aumento de despesa.

c) Saneamento do Vício via Emenda Supressiva

Para preservar o núcleo constitucional e meritório do projeto (arts. 1º e 2º), é plenamente cabível e recomendável a apresentação de uma Emenda Supressiva para retirar o art. 3º (e, por consequência lógica, o art. 4º) do texto original.

A jurisprudência pátria reconhece a prerrogativa do Poder Legislativo para propor emendas, desde que não gerem aumento de despesa pública e guardem pertinência temática com a norma, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. A supressão dos dispositivos inconstitucionais expurgará o vício formal, garantindo a aprovação segura da matéria, que passará a tratar exclusivamente do direito do aluno de utilizar o símbolo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itupeva. Lei Complementar nº 551, de 19 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Itupeva, dos órgãos da Prefeitura Municipal e do quadro de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências". Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Alterações perpetradas por Emendas do Poder Legislativo. Arguição de indevida interferência do Legislativo. Ofensa aos princípios insculpidos no art. 111, da Constituição Estadual. Arguição de afronta aos artigos 24, § 2º, 1, 2 e 3, 47, incisos II, III e XIV, 111, 144, da Constituição do

Estado de São Paulo. Alterações promovidas por emendas modificativas pelo Poder Legislativo não configura vício de iniciativa. Prerrogativa do Poder Legislativo para propor emendas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que as modificações não gerem aumento da despesa pública, devendo guardar pertinência temática com a norma objeto das alterações. Ausência de violação aos artigos 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo . Ação improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22137181220248260000 São Paulo, Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 12/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2025).

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 145/2026, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, **condicionando-se sua tramitação e aprovação final à apresentação e aprovação de Emenda Supressiva para retirar os arts. 3º e 4º do texto original**, a fim de sanar a inconstitucionalidade formal apontada.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 11 de maio de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

